



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) - 0600048-12.2021.6.02.0000 - Mar Vermelho - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO

PACIENTE: JULIANA LOPES DE FARIAS ALMEIDA

Advogado do(a) PACIENTE: HENRIQUE JOSE CARDOSO TENORIO - AL0010157

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 005ª ZONA ELEITORAL DE VIÇOSA AL

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A HONRA. INJÚRIA NA PROPAGANDA ELEITORAL. EXIGÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA CRÍTICA POLÍTICA. INOCORRÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA AO BEM JURÍDICO TUTELADO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA. ORDEM CONCEDIDA.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conceder, em definitivo, a ordem de Habeas Corpus requerida, para o fim de determinar o trancamento da Ação Penal nº 0600570-58.2020.6.02.0005, por atipicidade da conduta da paciente, conforme o art. 647, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 13/07/2021

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDA FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **JULIANA LOPES DE FARIAS ALMEIDA** tendo em vista o recebimento de denúncia, nos autos do **Processo nº 0600570-58.2020.6.02.0005**, pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral.

Aduz o impetrante que o representante do Ministério Público Eleitoral com atuação na 5ª Zona Eleitoral ofereceu denúncia contra a paciente sob o fundamento de que ela teria praticado a conduta delitiva prevista no **art. 326 c/c o art. 327, III, ambos do Código Eleitoral**.

Alega que, segundo consta na inicial acusatória, a acusada, ora paciente, durante ato de propaganda eleitoral, no último pleito municipal, injuriou o então candidato ao cargo de prefeito de Mar Vermelho, **Emanuel da Silva Barros**, vulgo **Mano Tatajuba**, ao falar o seguinte contra o mencionado cidadão: *“Nós não vamos deixar dinheiro em caixa para uma pessoa que ao invés de andar com papel e caneta anda com uma pistola nos quartos.”*

Sustenta que a Juíza Eleitoral/impetrada recebeu a denúncia (decisão Id 8260063) ao argumento de que estariam preenchidos os requisitos legais, determinando a realização de audiência para suspensão condicional do processo, designada para o dia **05 de maio de 2021, às 09h** (despacho Id 8260113).

Assevera que o ajuizamento da ação penal contra a paciente se revela como potencial ameaça ao seu direito de liberdade, principalmente, levando-se em consideração a ausência de justa causa, leia-se atipicidade da conduta, para a **Ação Penal nº 0600570-58.2020.6.02.0005**, em trâmite na 5ª Zona Eleitoral, o que se exterioriza como forte constrangimento ilegal, passível de ser atacado por esta ação constitucional.

Destaca que o fato tido por criminoso fora levado ao conhecimento do Juízo da 5ª Zona Eleitoral por meio de Representação ajuizada pela suposta vítima, **Emanuel da Silva Barros**, então candidato a prefeito do Município de Mar Vermelho, sendo que a magistrada de primeiro grau recebeu a representação como notícia de crime e determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, o qual teria proposto transação para a composição de supostos danos civis, o que foi recusado pela paciente diante da atipicidade da conduta.

Notícia que a paciente apenas fez uma crítica ao então candidato, em momento próprio para isso que é a campanha eleitoral, razão pela qual tal conduta não se enquadraria como crime contra a honra, pois o então candidato, na condição de policial militar, sempre fez questão de portar sua arma de fogo, inclusive como forma de amedrontar candidatos opositores e o eleitorado, fato de conhecimento de todos da cidade de Mar Vermelho.

Argumenta que o Conselho de Segurança do Estado de Alagoas, no

período eleitoral, determinou a suspensão do porte de arma do então candidato, hoje suposta vítima, conforme várias notícias apresentadas pela imprensa local, cujas matérias foram acostadas aos presentes autos (Id 8260713, 8260413, 8260363, 8260763, 8260313, 8260263, 8260213, 8260463).

Diz que o comentário feito pela paciente, durante o pleito eleitoral, não se traduz em relevante lesão ou perigo de lesão a honra do então candidato, hoje pretensa vítima, uma vez que o próprio comportamento dela – vítima – ocasionou atuação do Estado, coibindo-lhe de prosseguir com ação (ameaças a eleitores e candidatos por porte de armas), essa ação que se mostrava lesiva ao processo democrático.

Afirma que a forma como fora trazida ao debate político a circunstância de o município ser governado por cidadão que ostenta “arma nos quartos”, deve ser considerada uma espécie salutar de posicionamento político, sem qualquer interferência na honra subjetiva, na dignidade ou no decoro da suposta vítima, pois tal circunstância é por ela mesma escancarada, tanto é que restou suspenso seu porte de arma, durante a campanha eleitoral, razão pela qual o presente caso se apresentaria como uma causa supra-legal de exclusão da tipicidade, alicerçado na fragmentariedade e na intervenção mínima do Estado em se tratando de matéria penal.

Defende que o constrangimento ilegal da paciente se concretizou no instante em que a autoridade coatora decidiu por receber a denúncia e designou audiência para acolhimento de *sursis* processual, tendo como condição para acolhimento da suspensão a impossibilidade de se ausentar da comarca sem prévia autorização do juízo, comparecimento mensal para esclarecer as atividades e o pagamento de 10 (dez) salários mínimos.

Pediu a concessão a liminar para a suspensão do curso da **Ação Penal nº 0600570-58.2020.6.02.0005**, inclusive e principalmente a audiência designada para o dia 05 de maio de 2021, às 09h, até o julgamento definitivo do presente *Habeas Corpus*.

No mérito, requer a confirmação da liminar deferida, afastando-se o constrangimento ilegal a que se encontra submetida a paciente, de modo a trancar a **Ação Penal nº 0600570-58.2020.6.02.0005**, por atipicidade da conduta.

O impetrante guarneceu o feito com cópia da denúncia penal (Id 8260013), da decisão de recebimento dessa peça (Id 8260063), do despacho que designa a audiência questionada (Id 8260113), do vídeo contendo a fala da paciente (Id 8260163) e de várias matérias jornalísticas (Id 8260713, 8260413, 8260363, 8260763, 8260313, 8260263, 8260213, 8260463).

O pedido liminar foi deferido por esta Relatoria.

A eminente Juíza da 5ª Zona Eleitoral prestou as informações de estilo (Id 8379563).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela concessão da ordem para o fim de determinar o trancamento da **Ação Penal nº 0600570-58.2020.6.02.0005**, por atipicidade da conduta.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, segundo está disposto no **artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal**, “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”. Adicionalmente, nos termos dos **artigos 647 e 648, do Código de Processo Penal**, cabe o *Habeas Corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar.

Nos termos do **artigo 648, do CPP**, a coação será considerada ilegal quando: **a) não houver justa causa; b) alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei; c) quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo; d) houver cessado o motivo que autorizou a coação; e) não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza; f) o processo for manifestamente nulo; e g) extinta a punibilidade.**

Como se observa dos autos, a paciente foi denunciada pela suposta prática do crime de injúria na propaganda eleitoral, tipificado no **art. 326**, com a causa de aumento prevista no **art. 327, inciso III, ambos do Código Eleitoral**. Observe-se o teor dos referidos dispositivos:

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

(...)

Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326, aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

(...)

III – na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da ofensa.

Ocorre que a magistrada de primeiro grau, ao receber a denúncia, consignou que (Id 8260063):

“Tendo em vista ser acusação por crime cuja pena permite a suspensão condicional do processo, determino que o cartório junte

aos autos certidões da Justiça Estadual, Federal e Eleitoral, a fim de certificar se a acusada foi beneficiada por algum dos institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95 nos últimos cinco anos. Que seja também juntada aos autos certidão circunstanciada das três Justiças no tocante a processos criminais em andamento em face da acusada. Na hipótese de a acusada não ter sido beneficiada nos últimos cinco anos pelos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo e de não ter processos penais em andamento contra si, designe-se audiência no modo virtual para que o MPE ofereça a proposta de suspensão, intimando seu representante, assim como a acusada."

Verifica-se que foram trazidas aos autos certidões negativas criminais da Justiça Estadual e Federal, bem como que a paciente possui emprego e residência fixos, pelo que, **nos termos da decisão acima transcrita**, faria jus à suspensão condicional do processo. Observe-se o disposto na Lei nº 9.099/95 sobre o tema em análise:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares;

III - proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz;

IV - comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

§ 2º O Juiz poderá especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

§ 3º A suspensão será revogada se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

§ 4º A suspensão poderá ser revogada se o acusado vier a ser processado, no curso do prazo, por contravenção, ou descumprir qualquer outra condição imposta.

§ 5º Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade.

§ 6º Não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

§ 7º Se o acusado não aceitar a proposta prevista neste artigo, o

processo prosseguirá em seus ulteriores termos.

Contudo, analisando as provas acostadas aos autos, principalmente o vídeo Id 8260163, penso que assiste razão ao impetrante quando afirma que a conduta da paciente seria atípica. Afinal, de um discurso que durou, aproximadamente, 3'20" (três minutos e vinte segundos), ela usou apenas 10" (dez segundos) para afirmar *“nós não vamos deixar dinheiro em caixa para uma pessoa que ao invés de andar com papel e caneta anda com uma pistola nos quartos.”*

Devo registrar que, no meu entendimento, tal afirmação não interessa ao direito penal, mas, tão somente, poderia ensejar direito de resposta ao candidato atacado na esfera cível, o que não seria tarefa fácil, já que as provas acostadas aos autos (matérias jornalísticas Id 8260713, 8260413, 8260363, 8260763, 8260313, 8260263, 8260213, 8260463) noticiam o seguinte:

"Conseg suspende porte de arma de PM candidato a prefeito em Mar Vermelho.

O Conselho Estadual de Segurança Pública (Conseg) suspendeu, neste sábado (14), o porte legal de arma de fogo do policial militar e candidato a prefeito da cidade de Mar Vermelho, Manuel da Silva Barros. Ele foi denunciado por andar armado e intimidar populares no município do interior de Alagoas. A decisão foi do conselheiro Fábio Costa de Almeida Ferrário. Na decisão, Fábio Ferrário diz que 'o Conseg não pode ficar alheio a este fato, pelo risco social que apresenta', por isso, uma das providências foi suspender o porte de arma do PM.

No caso de Manoel Barros, em Mar Vermelho, a determinação ocorreu após uma denúncia de que o candidato andava armado intimidando populares na cidade.

A suspensão do porte de arma tem prazo de duração de 15 dias e o Comando da Polícia Militar deve orientar que o policiamento local aborde e recolha a armas de qualquer cidadão, principalmente policiais da ativa ou inativos, que estejam acompanhados de Manuel Barros.

A juíza Juliana Batistela Guimarães de Alencar, após determinação do Conseg, foi, pessoalmente, ao município, e determinou o recolhimento da arma, que ficou sob a responsabilidade da Companhia Militar."

Portanto, não consigo alcançar o entendimento do Promotor da 5ª Zona Eleitoral quando afirma na denúncia que *"o juízo depreciativo restou configurado quando a ré aludiu de forma pejorativa ao fato da vítima andar com uma pistola nos quartos, como se pistoleiro fosse, sendo o termo pistoleiro usado nestas plagas (Nordeste) como sinônimo de bandido, o que denota uma imagem depreciativa do candidato representante, vindo a ofender sua honra subjetiva, sua estima pessoal."* Afinal de contas, há nos autos provas de que houve farta veiculação da notícia de que o candidato **Emanuel da Silva Barros**, vulgo **Mano Tatajuba**, de fato, por ser policial, andava armado pelo

município de Mar Vermelho, inclusive, intimidando eleitores. Logo, sequer a paciente noticiou um fato sabidamente inverídico.

Conforme muito bem esclarecido pela eminente Procuradora Regional Eleitoral (Id 8636363), "*dizer que uma pessoa ao invés de andar com papel e caneta na mão anda com uma pistola nos quartos não significa, necessariamente, atribuir a ela a pecha de pistoleiro ou bandido, principalmente se essa pessoa, na condição de policial militar, tem autorização legal para portar arma de fogo.*"

De mais a mais, para a configuração do crime de injúria é necessário o dolo específico, consistente na vontade livre e consciente de ofender a honra subjetiva da vítima. Nesse sentido:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. GOVERNADOR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA. QUEIXA-CRIME. INÉPCIA. CRIMES CONTRA A HONRA. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO INTENTO POSITIVO E DELIBERADO DE LESAR A HONRA ALHEIA. ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA EVIDENCIADA DE PLANO. DECADÊNCIA. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PRIVADA. RENÚNCIA PARCIAL AO DIREITO DE QUEIXA (QUE A TODOS SE ESTENDE, EM FACE DO MENCIONADO PRINCÍPIO, NA AÇÃO PENAL PRIVADA). EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REJEIÇÃO INTEGRAL DA QUEIXA.

I. Se o querelante se limita a transcrever algumas frases escritas pelo segundo querelado, em sua "linha do tempo" da rede social facebook, sem mais esclarecimentos, impedindo uma análise do elemento subjetivo da conduta, a peça inaugural falece de um maior delineamento do fato criminoso e suas circunstâncias, sendo inepta.

II. Na peça acusatória por crimes contra a honra, exige-se demonstração mínima do intento positivo e deliberado de lesar a honra alheia. Trata-se do *animus injuriandi vel diffamandi*.

III. Exordial acusatória não instruída com nenhum elemento de prova capaz de embasar minimamente os fatos ali narrados, revelando-se temerária a instauração de ação penal para se verificar, somente em juízo, a idoneidade das imputações feitas ao primeiro querelado.

Ausência de justa causa.

(...).

VII. Rejeição da queixa-crime, nos termos do voto do relator.

(STJ, APn 724/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/08/2014, DJe 27/08/2014). (Grifei).

Importante consignar que o egrégio Supremo Tribunal Federal tem o entendimento de que a tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial

exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata, sendo necessário que, além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, seja efetuada uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. Observe-se um precedente nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPÇÃO DE BENS AVALIADOS EM R\$ 258,00. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. A tipicidade penal não pode ser percebida como o trivial exercício de adequação do fato concreto à norma abstrata. Além da correspondência formal, para a configuração da tipicidade, é necessária uma análise materialmente valorativa das circunstâncias do caso concreto, no sentido de se verificar a ocorrência de alguma lesão grave, contundente e penalmente relevante do bem jurídico tutelado. 2.(...). 5. Habeas corpus denegado.

(STF, HC 108946, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 22/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-232 DIVULG 06-12-2011 PUBLIC 07-12-2011). (Grifei).

Nessa mesma linha de raciocínio já decidiu o colendo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, veja-se:

RECURSO. CRIME ELEITORAL. ELEIÇÃO 2016. SENTENÇA CONDENATÓRIA. AFASTADAS AS PRELIMINARES. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA E PRODUÇÃO DE PROVAS. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE CRIME. NULIDADES PELA NÃO INCLUSÃO DE COAUTORES NO POLO PASSIVO E POR CERCEAMENTO DE DEFESA. MÉRITO. INJÚRIA ELEITORAL. FACEBOOK. ART. 23 DA RESOLUÇÃO N. 23.551/17. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA AO BEM JURÍDICO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO.

1.(...).

3. Na verificação da tipicidade dos crimes de injúria eleitoral, o princípio norteador é aquele que dispõe sobre a intervenção mínima da Justiça Eleitoral, paradigma de todas as decisões recentes do TSE na análise das propagandas eleitorais em 2018, conforme dispõe o art. 23 da Resolução TSE n. 23.551/17. Nesse sentido, a interferência da Justiça Eleitoral deve ser mínima, sendo a punição, censura ou vedação, a exceção, a qual deve ser bem fundamentada pelo intérprete ao explicitar as razões que o levaram a interferir nas manifestações políticas, sobretudo quando realizada por um cidadão, destinatário

final de toda discussão política durante as campanhas que antecipam os pleitos.

4. Evidenciada a ausência de potencialidade lesiva ao bem jurídico protegido pelo tipo penal eleitoral, na conduta de acrescentar gargalhadas a um vídeo como modo de indagar, mesmo que indiretamente, as afirmações do candidato. No caso dos autos, o vídeo não possui a capacidade de se subsumir à norma para ofender o bem jurídico resguardado. No ponto, seria impossível violar, ao mesmo tempo, a honra subjetiva do candidato durante a propaganda e prejudicar o pleito ao alcançar os eleitores, em razão da insignificância da manifestação do réu. Ausente tipicidade na conduta analisada. Absolvição do réu em razão de o fato não constituir infração penal, na forma do art. 386, inc. III, do Código de Processo Penal.

(TRE/RS, Recurso Criminal nº 9086, ACÓRDÃO de 01/07/2019, Relator: RAFAEL DA CÁS MAFFINI, Publicação: DEJERS, t. 122, Data 05/07/2019, p. 3-4). (Grifei).

Sendo assim, a mera crítica política, como no caso dos autos, não configura o crime contra a honra quando ausente o dolo específico exigível, sobretudo quando tal crítica ocorre na propaganda eleitoral, notadamente por não interessar ao direito penal, podendo apenas, como dito, ensejar direito de resposta ao candidato atacado na esfera cível.

Dessa forma, considerando a presunção de inocência da paciente, penso que inexistem elementos que justifiquem a permanência do aparente constrangimento ilegal a que está sendo submetida, já que a autoridade coatora decidiu por receber a denúncia e designou audiência para acolhimento de *sursis* processual, tendo como condição para acolhimento da suspensão a impossibilidade de se ausentar da comarca sem prévia autorização do juízo, comparecimento mensal para esclarecer as atividades e o pagamento de 10 (dez) salários mínimos.

Nesse contexto, diante da possibilidade do grave dano irreparável que a paciente poderá suportar com prosseguimento da ação penal em evidência, entendo que a ordem de *habeas corpus* requerida deve ser deferida.

Ante o exposto, na esteira do Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, **voto pela concessão, em definitivo, da ordem de Habeas Corpus requerida**, para o fim de determinar o trancamento da **Ação Penal nº 0600570-58.2020.6.02.0005**, por atipicidade da conduta da paciente, nos termos do **art. 647, do Código de Processo Penal**.

Comunique-se, **com urgência**, ao Juízo da 5ª Zona Eleitoral a respeito desta decisão.

É como voto.

Desembargador MAURICIO CESAR BREDA FILHO
Relator

Assinado eletronicamente por: MAURICIO CESAR BREDA FILHO
14/07/2021 14:27:05
[https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento
/listView.seam](https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)
ID do documento: 9031263



21071414270450400000008833692

IMPRIMIR

GERAR PDF